REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 448/2017

CONSIDERANDO QUE:

a) do saber popular e ainda dos estudos desenvolvidos, sabe-se que a prática de uso de tranças na Cidade de Salvador é oriunda de contexto étnico enfatizado no bairro do Pelourinho, independentemente de calendários da Cidade;

b) tal prática alberga uma identidade cultural, erigindo um modismo soteropolitano seguido e defendido por várias raças e por todos os gêneros, contexto que vai muito além da preparação estética, transcende as fronteiras bairristas e alcança a comum ancestralidade africana;

c) da oitiva popular, as pessoas que se associam a blocos afros e afoxés foram os primeiros a disseminar esse conceito de beleza e a definir outra estética para o cabelo afro, e vários estabelecimentos comerciais e profissionais autônomos oferecem esse serviço, comprovada tal situação quando das andanças pelas ruas do Pelourinho, por exemplo;

d) dessa prática foi erigido o ofício de trançadeira, que se transformou em um modo de sustento familiar para várias mulheres, as quais, através de seu trabalho, independentemente de terem formação ou serem analfabetas, reafirmam o orgulho das origens, da raça e da valorização da cultura afro;

e) várias dessas mulheres no estado da Bahia, mormente na Cidade de Salvador, são as responsáveis pelo sustento da família e não possuem outra forma de captação de renda para o atendimento das suas necessidades de sobrevivência;

f) a regulamentação da profissão de trançadeira às cidadãs soteropolitanas propiciará o fidedigno atendimento aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, refletindo na ordem econômica que, constitucionalmente, é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa;

g) poderá ser considerada como profissional Trançadeira, aquela que:

1. for certificada por instituição competente em cursos livres na área correlata, no Brasil ou no exterior;

2. tenha notável saber na área há mais de 05 anos, aferido pela comunidade em que trabalha;

h) as profissionais trançadeiras que possuam formação em cursos livres e estejam no exercício da profissão de Trançadeira em Salvador, comprovadamente, há pelo menos dois anos, terão asseguradas a continuidade de suas atividades na condição de Trançadeira;

i) na regulamentação, poderão ser consideradas como competências o desenvolvimento das seguintes técnicas:

1. entrelaçamento;
2. dread's afro;
3. tranças de raízes e correlatos,

j) essas técnicas podem ser desenvolvidas de forma manual ou não, com aplicação de recursos estéticos ou não;

k) tal regulamentação poderá incumbir todas as profissionais Trançadeiras de cumprir e fazer cumprir as normas deontológicas de higiene e legislação sanitária, estabelecidas pela Anvisa, a fim de garantir as condições adequadas para o exercício da atividade profissional com segurança;

l) a relação estabelecida entre o cliente e a trançadeira gera uma obrigação de meio para este e não de resultado, devendo a profissional usar os recursos mais adequados para atingir o objetivo,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Brasil, a regulamentação do exercício da profissão de Trançadeira, no âmbito brasileiro.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca